



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**PARECER JURÍDICO N.º 02/2019**

**Assunto:** Análise jurídica acerca do recurso administrativo ao Pregão Presencial n.º 97/2018.

Luiz Alves – SC, 17 de janeiro de 2019.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por parte da empresa Macrolicit Comércio de Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 26.228.996/0001-80, estabelecida na Rodovia BR 101, km 210, s/n.º, bairro Picadas do Sul, São José/SC, nos autos do Pregão Presencial n.º 97/2018, que tem como objeto a seleção de propostas visando registro de preços para aquisição de uma retroescavadeira para manutenção das atividades no Município de Luiz Alves/SC.

Na data de 19/12/2018, conforme designado em edital, ocorreu a sessão pública para abertura das propostas e oferta de lances, na qual a recorrente alega ter sido prejudicada em razão da sua desclassificação que ocorreu em decorrência de não ter apresentado a proposta comercial em consonância com o edital, visto que ofertou produto com peso mínimo de 7.100kg ao passo que o edital prevê peso mínimo de 7.500kg (conforme termo de referência, anexo V).

Assim que foi declarada a desclassificação, a empresa Macrolicit manifestou a intenção de recorrer. Apresentado o recurso administrativo, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa por meio da publicitação da manifestação e da consequente abertura de prazo para contrarrazões.

Ciente do contexto, a então vencedora da licitação, Engepeças Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.063.653/0001-33, estabelecida na Rua Willian Booth, n.º 2093, bairro Boqueirão, Curitiba/PR, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, explanando os fatos e fundamentos para mantê-la na condição de vencedora do certame.

É a síntese do essencial.

**PARECER JURÍDICO**

Conforme se observa no edital do Pregão Presencial n.º 97/2018, a sessão de lances ocorreu em 19/12/2018. Na mesma ocasião, a recorrente manifestou a intenção de recorrer com a devida fundamentação, o que está registrado na ata da sessão.

De acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 – Tel.: (47) 3377-8600



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Logo, conclui-se que o Recurso Administrativo apresentado em face da decisão do pregoeiro e da equipe de apoio é tempestivo, posto que devidamente manifestada a intenção e apresentadas as contrarrazões.

A recorrente, conforme observo, apresentou proposta de uma retroescavadeira com peso mínimo de 7.100kg quando o edital claramente estabelecia que o peso mínimo deveria ser 7.500kg.

O termo de referência, anexo V, estabelece de forma cristalina a referida característica. Logo, ao apresentar a sua proposta na sessão pública, a recorrente possuía ciência de que o item ofertado estava em desconformidade com as disposições editalícias, e que, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, legalidade, impessoalidade e moralidade, o pregoeiro não poderia tolerar uma proposta que não atendessem ao que foi requisitado por parte da autoridade que promoveu o processo licitatório.

Ademais, caso não concordasse com a previsão do edital, a recorrente poderia/deveria ter apresentado impugnação, no prazo legal, tendo em vista a ampla divulgação do certame e o lapso temporal existente entre a sua publicação e a realização da sessão pública, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

No presente caso, muito embora a legislação utilize o instituto da decadência, com o devido respeito, entendo que opera-se a preclusão em relação aos dispositivos do edital, quando não há impugnação por parte de qualquer cidadão, seja ele licitante ou não.

No tocante ao mérito, a recorrente afirma que o Município de Luiz Alves não apresentou justificativa técnica plausível para licitar um equipamento com peso mínimo de 7.500kg. E explica, de forma bastante detalhada, os motivos que lhe levam a crer que o item ofertado, com peso mínimo de 7.100kg pode ser adequado aos trabalhos no Município de Luiz Alves.

Aduz ainda que o preço atribuído pela empresa Engepeças, de R\$ 214.000,00 não esta de acordo com valores de mercado. No entanto, não apresenta documentos ou outros meios de prova que demonstrem a verossimilhança das suas alegações. Nesse contexto, convém mencionar o dispositivo legal que rege as relações processuais no contexto *probandi*, o qual transcrevo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No presente caso não foi apresentado qualquer meio de prova verossímil com o condão de comprovar as alegações. A recorrente se limitou em simplesmente afirmar que o equipamento ofertado pode atender a demanda municipal.

Atendendo pedido desta Administração, o mecânico Rodrigo Valdir Hostins, representando a Auto Mecânica RH Ltda. Me, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.111.225/0001-67 elaborou esclarecimento técnico, no qual afirma que o *“peso operacional de 7.500kg influencia diretamente na capacidade de carga do equipamento, bem como, garante que serviços extremos não sejam prejudicados, visto que possíveis excessos a médio e longo prazo causarão desgastes e danos ao equipamento”*.

Desta forma, de acordo as considerações do mecânico, a previsão editalícia ora questionada visa atender ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Também o Chefe da Divisão de Projetos e Convênios do Município de Luiz Alves, Emerson Willian Rech, informou que o convênio para aquisição do referido equipamento foi aprovado no âmbito da Caixa Econômica Federal com as especificações técnicas contidas no edital. Bem como, que quando o convênio é aprovado, o mesmo precisa atender detalhadamente as especificações da aprovação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Foram ainda apresentados DANFES de notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa recorrida para demonstrar a equidade no preço ofertado para fornecer uma retroescavadeira ao Município de Luiz Alves, no patamar de R\$214.000,00. São elas: Nota fiscal n.º 281703, emitida em 24/09/2018, com o valor total de R\$ 217.000,00 ao Município de Santa Maria do Oeste/PR; Nota fiscal n.º 285941, emitida em 05/11/2018, com o valor total de R\$ 229.000,00 ao Município de Tijucas do Sul/PR e Nota fiscal n.º 284365, emitida em 19/10/2018, com o valor total de R\$ 220.000,00 ao Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR.

Analisados os documentos, inicialmente, avalio inviável considerar que o valor obtido no Pregão Presencial n.º 97/2018 não é vantajoso para o Município de Luiz Alves/SC, visto que está abaixo dos valores praticados em ocasiões pretéritas, aos demais entes municipais.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado por parte da empresa Macrolicit Comércio de Equipamentos Ltda., por não haver supedâneo fático e jurídico na sua insurgência.

É o parecer, S.M.J.

  
**SUZANA MORAES SCHAPPO**  
Procuradora-Adjunta do Município